

N. 13/2017/URJ/ACSS
DATA: 04-07-2017

CIRCULAR NORMATIVA

PARA: Todos os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde

ASSUNTO: Trabalho suplementar realizado por trabalhadores enfermeiros – noção e procedimentos

O artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, mantido em vigor pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, até ao início da vigência de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, determina, sob a epígrafe “*Regras de organização, prestação e compensação de trabalho*”, que “*A aferição da duração do trabalho normal deve reportar-se a um conjunto de quatro semanas.*”

De acordo com o disposto na Circular Normativa n.º 18/92, de 30 de julho, emitida pela então Direção Geral dos Hospitais, deve procurar-se que, no final das quatro semanas de trabalho, o trabalhador enfermeiro tenha realizado as horas de trabalho normal a que, de acordo com o período normal de trabalho a que está sujeito, esteja obrigado.

Nas situações em que, antecipadamente, se saiba que aquela carga horária é insuficiente para assegurar a prestação de cuidados de enfermagem no âmbito do serviço em que o trabalhador enfermeiro exerce funções, deve essa situação ser exposta pelo enfermeiro com funções de direção e chefia ao órgão máximo de gestão, no sentido de, nos termos da lei, ser previamente autorizada a realização de trabalho suplementar, ou seja, trabalho prestado fora do horário de trabalho.

Tratando-se de uma situação não prevista deve o referido enfermeiro com funções de direção reportar essa situação, no prazo máximo de dois dias úteis a contar do fim do período de aferição, justificando a excecionalidade e imprevisibilidade, no sentido de obter a ratificação das horas de trabalho suplementar que tenha sido necessário assegurar.

As alterações ao trabalho normal pré-estabelecido para um conjunto de quatro semanas deverão ser efetuadas mediante solicitação fundamentada pelos enfermeiros com funções de direção e chefia ao órgão máximo de gestão, devendo ser invocado para o efeito necessidade imperiosa do serviço ou fundamentado o pedido do enfermeiro.

Para efeitos do parágrafo anterior, a troca de turno deverá ser considerada uma alteração ao trabalho normal pré-estabelecido para um conjunto de quatro semanas e como tal deve considerar-se excecional, como resposta a situações imprevisíveis no momento da respetiva elaboração, não podendo ter quaisquer implicações em termos de trabalho suplementar.

As horas que, a esta data, se encontrem em crédito a favor dos trabalhadores enfermeiros, independentemente do regime de vinculação, devem ser objeto de regularização progressiva, por forma a garantir que as mesmas não subsistam para além de 31 de dezembro de 2017.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Marta Temido)